



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 555 de 2018, 10, 10, 2017 (a)

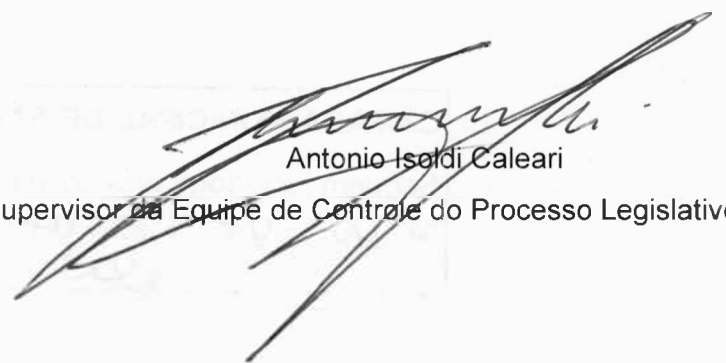
Karlson Inácio de Andrade
Assessoria Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 OUT 2018
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento,
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/10/18


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBEMOS DA PESSOA ADOTADA PARA O REGISTRO DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E REGISTRO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 15/10/18 AS 10 Hs
POR 

BAIXA: 07/11/2018, Ass: 13, NO ASS: Bie

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 06 / 07 . S.P. 07/11 / 18

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 555 06
Proc. Nº. 548/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 555/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.973, de 04 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a introdução nos currículos das escolas municipais de 1º e 2º graus de "estudos contra a discriminação racial";
- Lei Municipal nº 12.017, de 02 de abril de 1996, que dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.118, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, que institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- lei Municipal nº 14.181, de 30 de junho de 2006, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino fundamental;
- Lei Municipal nº 14.433, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre a inclusão de tema relativo à conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino, regulamentada pelo Decreto nº 48.601/2007;
- Lei Municipal nº 16.213, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola – CRECE, inclui o inciso XIV no art. 118 da Lei nº 14.660/07, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 555 07
Proc. Nº. 548/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

fls. 9

- Lei Municipal nº 16.493, de 18 de julho de 2016, que dispõe sobre a inclusão do tema Direitos Humanos na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino;

- Decreto Municipal nº 52.342, de 26 de maio de 2011, que institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;

- Decreto Municipal nº 54.452, de 10 de outubro de 2013, que institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo;

- Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;

- Decreto Municipal nº 54.454, de 10 de outubro de 2013, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competências ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;

- Portaria SME nº 5.930, de 14 de outubro de 2013, que implanta o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino de São Paulo – Mais Educação São Paulo;

- PL 43/18, que autoriza o Poder Executivo incluir noções sobre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na disciplina de história, ministrada nas escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

- PL 65/18, que dispõe sobre a inclusão da matéria de Direito Constitucional no Ensino Médio das escolas do Município de São Paulo.

- PL 548/18, que institui na grade extracurricular da rede de ensino municipal a disciplina de Noções Básicas de Direito Fundamental e da outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 07/11/18 às 15:30
RF

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.128

Ao Vereador / À Vereadora

CAIO MIRANDA

Para Relatar,
Sala do Conselho de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 08/11/18

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/11/2018 AO 14 HS

POR ABO

SAÍDA 04/12/18 ÀS 15 H 30 ASS: ABO

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

RICARDO NUNES

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 13/03/19

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

*Solicitação
REDISTRIBUIÇÃO
a
Ricardo Nunes
Vereador
19/03/2019*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/03/2019 AO 15:30 HS

POR Sustento

SAÍDA 19/03/2019 ÀS 13 H 56 ASS: Sustento

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 08 . Em 21/03/19

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-555 de 2018, 19/03/19

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

**REDISTRIBUÍDO
Ao Vereador / À Vereadora**

RINALDO DÍGILLO

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 25 / 03 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/03/19 AO 12:30 HS
POR Paulo
SAÍDA 11/04/19 ASS: 14 H. 25 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/06/2019 AS 17:17 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 24/06/19 h 14 h 22 [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 03 A 11. Em 18 / 03 / 13

Vinicius Moreira do Nascimento
RP. 11.261



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0555-18

Folha nº 08 do fls. 13
Processo nº PL-555/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1602/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0555/18.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que institui no Município de São Paulo o "Projeto Saber Direito", que contempla parceria entre as Faculdades e Universidades do Ensino Público e Privado, para a realização de aulas expositivas sobre Constituição Federal, direitos humanos, áreas de atuação do Direito Público/Privado, aos alunos da Rede Pública Municipal.

Segundo a iniciativa parlamentar, as palestras serão ministradas por alunos das faculdades e universidades de direito, mediante convênio, e serão voltadas para alunos cursando a partir do primeiro ano do Ensino Superior, podendo ser adaptadas para pais e profissionais da área da educação.

De acordo com a justificativa, a medida terá reflexos nos alunos da Escola Pública através da conscientização de seus direitos e deveres, eminentemente a Constituição Federal, que constitui o "eixo central de regulação das condutas tipificadas nos demais códigos".

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta, na forma do Substitutivo ao final proposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo versada na propositura – a educação – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Deste modo, o Município detém competência legislativa para tratar do tema educação, conforme expressa previsão constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

RELATÓRIO 1913/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0555-18

Folha nº 10 do fls. 14

Processo nº PL-555/18

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11.261

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Por outro lado, no caso, o projeto tem como objetivo adequar a Rede Municipal de Ensino à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), segundo a qual, os Municípios devem incumbir-se de “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados” e “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas” (art. 11, incs. I e V).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, apresentando com o fim de adequar o texto da proposta às disposições da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0555/18.

Institui, no Município de São Paulo, o “Projeto Saber Direito”, através de parcerias entre Faculdades e Universidades do Ensino Público e Privado, para a realização de aulas expositivas sobre a Constituição Federal, direitos humanos, áreas de atuação do Direito Público e Privado, aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui, no Município de São Paulo, o “Projeto Saber Direito”, a ser implementado através de parcerias entre as Faculdades e Universidades do ensino Público e Privado e as escolas públicas municipais, com o objetivo de realização de aulas expositivas sobre a Constituição Federal, direitos humanos, áreas de atuação do Direito Público/Privado aos alunos da Rede Pública Municipal.

Art. 2º As palestras serão ministradas pelos alunos das faculdades e universidades de forma não onerosa, e serão computadas como atividades complementares, a critério da universidade.

§ 1º Será certificada a participação no Projeto pelos alunos como “atividade voluntária” pelas instituições participantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0555-18

Folha nº 11 do fls. 15
Processo nº PL-555/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

§ 2º Os alunos participantes apresentarão relatório de atividade para comprovação de sua participação do Projeto.

Art. 3º As palestras são destinadas aos alunos a partir do 1º ano do ensino médio, podendo ser adaptadas para pais e profissionais da área da educação.

Art. 4º As instituições parceiras disponibilizarão em seus calendários acadêmicos as datas e locais em que serão realizadas as palestras.

Art. 5º As atividades realizadas pelos alunos das instituições parceiras serão avaliadas por tutores da própria instituição.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 18/09/2019.

AURÉLIO NOMURA


CAIO MIRANDA


RICARDO NUNES


CELSON JATENE


RINALDI DIGILIO
Relator


CLÁUDIO FONSECA


RUTE COSTA


REIS

SANDRA TADEU